SENTENÇA

Processo Digital n°: 4000860-30.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: SILVIA HELENA TEYO

Requerido: **DIRCEU OLEGÁRIO PEREIRA**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

VISTOS.

SILVIA HELENA TEYO (representada por VITÓRIA IMÓVEIS LTDA.) propôs a presente ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO c.c. COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS em face de DIRCEU OLEGÁRIO PEREIRA.

Aduziu, em síntese, que locou ao requerido o imóvel que descreveu no primeiro parágrafo de fls. 02; contudo, o locatário está inadimplente com os alugueres relativos aos meses de setembro e outubro de 2013. Juntou documentos às fls. 17/29.

Pelo despacho de fls. 37, foi deferida a liminar pleiteada, condicionando seu cumprimento ao oferecimento de caução.

A autora ofereceu caução a fls. 46/47.

Devidamente citado (fls. 56), o requerido deixou decorrer "in albis" o prazo para oferecimento de defesa.

A fls. 58 a autora informou a desocupação do imóvel e solicitou o levantamento da caução ; na sequência , a fls. 59 apresentou planilha atualizada do débito.

É o relatório.

DECIDO.

Com a evacuação voluntária do imóvel, informada pela própria postulante a fls. 58, não há motivo para que o juízo delibere sobre o despejo.

Já o pleito de cobrança subsiste e merece acolhida.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou a mora, devendo pagar os locativos e consectários da avença deixados "em aberto".

A locadora faz jus aos alugueres não quitados e consectários da locação identificados; também faz jus a **multa contratual** em sua integralidade já que o locatário cumpriu regularmente o combinado por poucos meses.

Por fim é de rigor desconsiderar o montante de honorários advocatícios (indicados no "quadro de resumo do débito" de fls. 62), **pois cabe ao Juízo o arbitramento de tal verba**.

É o que fica decidido.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para rescindir a avença**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito de cobrança, para condenar o requerido, DIRCEU OLEGÁRIO PEREIRA, a pagar à autora, SILVIA HELENA TEYO, os aluguéis e encargos locatícios deixados em aberto, acrescidos da multa, indicados no "quadro resumo do débito" de fls. 62, com exceção dos honorários advocatícios que arbitrarei na sequência. O montante deverá ser corrigido a contar do último discriminativo. Juros de mora, à taxa legal, incidem a partir da citação..

Sucumbente, o requerido pagará as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 724,00..

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

Por derradeiro, EXPEÇA-SE MANDADO DE LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO A TÍTULO DE CAUÇÃO A FLS. 47, A FAVOR DA POSTULANTE.

P. R. I. C.

São Carlos, 09 de outubro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA